



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

PARECER

DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 076/2017.

Autoria do Vereador **BASILIO ANTONIO NEVES SANTOS**

Assunto: Projeto de Lei que determina a obrigatoriedade de divulgação da relação de medicamentos existentes disponíveis e não disponíveis nas farmácias públicas da prefeitura da Serra no âmbito da secretaria municipal de saúde e dá outras providências.

A Presidência desta Casa de Leis encaminhou-nos o processo para a necessária averiguação de sua constitucionalidade e do interesse público em sua realização, com conseqüente emissão de Parecer conforme determina o art. 65 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Inicialmente, cumpre destacar que, conforme prescreve o art. 145, da Lei Orgânica do Município da Serra, a elevação de um Projeto ao patamar de Lei Municipal passa sempre pela comprovação de dois requisitos indispensáveis, quais sejam, a constitucionalidade e o interesse público em sua realização.

Pois bem. No caso em tela, entendo configurado o interesse público no Projeto de Lei em referência. Isso porque, conforme restou demonstrado na Justificativa, a imposição legal que se plasmará por meio da proposição por certo virá ao encontro dos interesses da sociedade serrana, já que busca conferir a relação de medicamentos existentes disponíveis e não disponíveis nas farmácias públicas da prefeitura da Serra, favorecendo a locomoção dos munícipes.

Nesse sentido, é inegável as benesses sociais locais do Projeto de Lei nº 076/2017, uma vez que ao facilitar às pessoas a relação de medicamentos existentes disponíveis e não disponíveis nas farmácias públicas reflete positivamente em toda a sociedade serrana.



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Assim sendo, sem maior delonga, firmado nas razões já expendidas, tenho identificado e satisfeito o requisito interesse público no caso concreto.

De fato, o objetivo principal da proposição em análise é a obrigatoriedade de divulgação da relação de medicamentos existentes disponíveis e não disponíveis nas farmácias públicas da prefeitura da Serra no âmbito da secretaria municipal de saúde.

Diante disso, não há que se questionar a presença do interesse público no Projeto em questão, imbuído que está das mais nobres intenções.

Prosseguindo, no que se refere à constitucionalidade da proposta, é importante registrar desde logo que mesma, como resta evidente das considerações acima tecidas, que demonstram o relevo da matéria na localidade, se enquadra dentre os temas elencados como passíveis de regulamentação pelo ente federado município. É o que se colhe do art. 30, I e II, da Constituição Federal, do art. 28, I e II, da Carta Maior Capixaba, e do art. 30, I e II, da Lei Orgânica Municipal, todos dispositivos que asseguram a competência da municipalidade para legislar acerca de assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual.

Aliás, nesse sentido, a Lei Orgânica do Município da Serra, espelhando o disposto na Carta Política, não deixa dúvidas acerca da competência municipal para a instituição de ações desse feitio, como se pode observar do disposto no inciso I, do artigo 30, da referida Lei de Regência:

“Art. 30 - Compete privativamente ao Município de Serra: (...);

I - legislar sobre assuntos de interesse local”.

Deste modo, comprovada a importância e alcance local da medida, a competência do Município da Serra para regular a matéria é inequívoca.

Todavia, é administrativa e no orçamento do Poder Executivo, ainda que de forma irrisória, e por se relacionarem com atos de gestão e Governo.

Ora, é conseqüência natural que Projeto de Lei dessa estirpe imponha à Administração a necessidade da relação de medicamentos existentes disponíveis e não disponíveis nas farmácias públicas. Com essas implicações, é fato que a proposição interfere na estrutura funcional do Governo.

Nesses termos, apesar da já ressaltada conveniência da proposição e dos óbvios desdobramentos benéficos da medida, a ação por ela delineada constitui atividade administrativa reservada ao Alcaide Municipal pelo art. 143, Parágrafo único, Inciso II, da Lei Orgânica do Município da Serra; importante atentar para o fato de que o Projeto de Lei em estudo, embora se enquadre na competência legislativa municipal e esteja materialmente em consonância com o ordenamento jurídico, no que se refere à sua autoria, apresenta-se viciado, já que suas determinações se encontram entre aquelas de iniciativa exclusiva do Prefeito, por interferirem na organização:



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

“Art. 143 - A iniciativa das leis compete a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito Municipal, e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

II - organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo;

Diante disso, flagrante que as disposições do Projeto de Lei nº 18/2017, de autoria parlamentar, consubstanciam-se em clara violação ao princípio da separação e independência entre os Poderes, esculpido no artigo 2º da Constituição Federal brasileira.

Deste modo, apesar de constitucional quanto ao conteúdo, o Projeto apresenta inconstitucionalidade no que diz respeito ao requisito formal da iniciativa.

Entretanto, leis da espécie da que se pretende neste processo, são preciosas e correspondem aos anseios da sociedade, pelo que não devem deixar de serem criadas.

Diante desse quadro (interesse público de que a lei seja editada, mas obrigatoriedade de que o seja através de iniciativa do Poder competente), entendo que deve ser aplicado ao caso o instituto do “Projeto Indicativo” previsto na alínea “m”, do art. 96, e no art. 112, do Regimento Interno deste Parlamento, pelo qual, em suma, o Vereador autor da norma recomenda ao Prefeito que dê início a processo legislativo que verse sobre matéria de sua competência, sugerindo-lhe a minuta do texto normativo. A propósito, vejamos a letra dos mencionados dispositivos legais.

“Art. 96 - São modalidades de proposição: (...).

m – *Projetos Indicativos*; (...)”

“Art. 108 – O Projeto Indicativo é a recomendação da Câmara Municipal da Serra ao Poder Executivo local, no sentido de que este promova a abertura de processo legislativo que verse sobre matéria de sua competência.

Parágrafo único. Os Projetos Indicativos encaminhados pela Câmara ao Poder Executivo deverão necessariamente conter a forma de Minuta de Lei.”



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Posto isso, firmado em todas as razões e fundamentos já consignados, opino pela inconstitucionalidade da edição da lei pretendida por iniciativa desta Câmara Municipal, sugerindo, entretanto, que seja o Projeto de autoria do Vereador BASILIO ANTONIO NEVES SANTOS, recomendado por este Parlamento ao Chefe do Poder Executivo na forma de “Projeto Indicativo”.

Não estando, desta forma, em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 22 de julho de 2017.

MIGUEL MATES SANTOS

Relator - Presidente

ALEXANDRE ARAUJO MARÇAL

Membro

STEFANO SBARDELOTTI DE ANDRADE

Membro